



OHJ
Nº 70040541807
2010/CÍVEL

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ADIN proposta pela Prefeita Municipal de Gravataí, em que postulada a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº3.013, de 21 de julho de 2010, a qual *“acrescenta dispositivos à Lei nº681, de 26 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município”*.

Sustenta a requerente que a mencionada lei padece de vício de iniciativa e viola o princípio da separação dos poderes, afrontando o disposto nos arts.1º, 8º, 10, 19, 60, II, “d”, 82, II e VII, 149, I e II, e 154 da Constituição Estadual, nos arts.2º, *caput* e §1º; 58, III, ‘d’, VI, VIII e X, da Lei Orgânica Municipal de Gravataí. Requer a suspensão liminar da referida Lei e, ao final, a declaração de sua inconstitucionalidade.

2. É de ser **deferido** o pleito liminar de suspensão da lei impugnada, ante a plausibilidade do direito invocado.

Os elementos trazidos pela autoridade requerente, aliados aos dispositivos constitucionais evocados, estão a evidenciar a ocorrência de vício de iniciativa do processo legislativo e violação ao princípio da separação e independência dos poderes.

A lei impugnada, originária do Poder Legislativo, instituiu atribuições ao Poder Executivo, ao determinar que esse deverá garantir a antecipação da gratificação natalina a toda servidora pública municipal com o quinto mês de gravidez completo, bem estender o benefício ao servidor cuja esposa ou companheira também esteja nessas condições. Tal matéria é, em princípio, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante art. 58, III, ‘d’, VI, VIII e X, da Lei Orgânica Municipal:

“Das Atribuições do Prefeito



OHJ
Nº 70040541807
2010/CÍVEL

Artigo 58 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...);

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei, especialmente os que:

(...);

‘d’ – criem ou suprimam órgãos ou serviços do executivo;

(...);

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...);

VIII - expedir atos próprios de as atividade administrativa;

(...);

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais”.

Em ações similares, já se manifestou o Órgão Especial desta

Corte:

ADIN LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, C/C ARTIGO 8, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que cria a obrigatoriedade da realização de palestras e oficinas de prevenção às drogas, entorpecentes e DST/AIDS nas atividades das escolas de ensino fundamental da rede municipal de Arroio do Sal determinando condutas administrativas próprias do Executivo e criando despesas sem prévia previsão orçamentária, em afronta aos princípios da simetria e independência entre os poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032003436, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 14/12/2009).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE

Handwritten signature



OHJ
Nº 70040541807
2010/CÍVEL

ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023802846, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amo Werlang, Julgado em 15/09/2008).

Destarte, uma vez presente relevante interesse de ordem pública, determino, por ora, a suspensão dos efeitos da Lei nº3.013.

Notifique-se a Câmara Municipal de Gravataí, a fim de que, no prazo de trinta dias, apresente as informações entendidas necessárias.

Cite-se a Dra. Procuradora-Geral do Estado.

Após, dê-se vista à Dra. Procuradora-Geral de Justiça.

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2010.

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR,
Relator.